

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-010.094/93-74

LADS/

Sessão de 22 de agosto de 1995

ACORDAO NR. 101-88.672

Recurso nr.: 00.256 - PIS. R. OPERACIONAL EXS: de 1990 a 1993

Recorrente : CASTEVAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

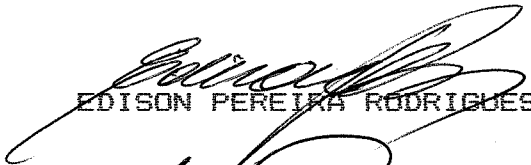
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR.

PIS/RECEITA OPERACIONAL - Com a decisão do STF nr. 148.754-2, fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nr. 2.445/88 e 2.449/88, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nr. 7/70.

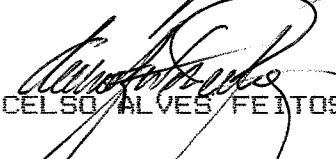
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASTEVAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10980-010.094/93-74

RECURSO n. 00256

PIS R. OPERACIONAL

RECORRENTE: CASTEVAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: DRF EM CURITIBA - PR

Acórdão nº 101-88.672

CASTEVAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que julgou procedente o auto de infração, determinando a cobrança da exigência

O Auto de Infração lavrado contra a empresa Recorrente encontra-se a fls. 27, apontando, em seu Termo de Verificação e Encerramento Fiscal (fls. 10/11), as irregularidades abaixo, resumidamente transcritas:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, comparecemos a empresa acima epigrafada para proceder a verificação do recolhimento do PIS - RECEITA OPERACIONAL relativo aos anos-bases de 1989/90/91/92 e 93.

Diante da insuficiência do recolhimento da contribuição acima mencionada, elaboramos o auto de infração em anexo, tendo por base específica e exclusivamente os valores informados pelo contribuinte nas planilhas por ele preenchidas e nas quais o mesmo declara, sob pena da lei, serem as mesmas expressão da verdade.

.....
Da referida ação fiscal foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:
PIS-RECEITA OPERACIONAL..... 101.286,52 UFIR
...."

A Recorrente apresentou impugnação ao lançamento, constante de fls. 29/67, insurgindo-se, principalmente, contra a constitucionalidade da exação, em síntese:

- alega que a Constituição Federal de 1988

Acórdão nº 101-88.672

alterou, radicalmente, a espécie de contribuição^o inerente ao PIS quando da constituição anterior, fazendo um histórico de toda a evolução legislativa que disciplinou a matéria, até o advento da nova constituição;

- que através do novo ordenamento constitucional, o PIS como contribuição para seguridade social sujeitou-se ao artigo 195, inciso I da CF/88, portanto incidente, tão-somente, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

- que não poderia, este tributo, incidir sobre a receita bruta, a não ser que fosse instituída nova base de cálculo com observância do disposto no art. 154, I da Constituição, ou seja: criado através de lei complementar, com natureza não cumulativa e fato gerador ou base de cálculo distintos daqueles já indicados no ordenamento;

- que a nova exação não preencheu qualquer dos requisitos, pois seria necessário dispor, através de lei complementar, uma base de cálculo e uma hipótese de incidência inconfundíveis com os já existentes, estabelecendo um mecanismo que impedisse o efeito cumulativo derivado da cobrança dessa exação;

- que é direito do contribuinte evitar e recusar o pagamento de uma contribuição social não prevista no artigo 195, I, que tenha cunho meramente cumulativo, como ocorre com o PIS;

- que o artigo 239 da CF/88 ao recepcionar o PIS, o fez com base na Lei Complementar n. 7/70, cuja base de cálculo era o faturamento e, desta forma, compatível com os termos do artigo 195, I;

- que ilegal, também, apresenta-se a aplicação da TR e da TRD como índices de atualização monetária, sustentando que tais índices representam uma remuneração de ativos financeiros, caracterizando-se como juro;

- que as multas aplicadas o foram com base em leis anteriores à Lei n. 8383/91, que rege, atualmente, a aplicação das penalidades aos contribuintes inadimplentes, pelo que a multa a ser aplicada, se algo fosse devido, não poderia ultrapassar o limite de 20%;

- transcreveu pareceres doutrinários e jurisprudências a corroborar com o seu posicionamento.

Requeru, finalmente, a declaração de insubsistência do auto de infração, ou então, fosse lhe

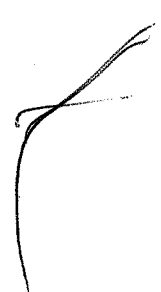
Acórdão nº 101-88.672

facultado o direito de recolher o PIS nos moldes fixados pela Lei Complementar n. 7/70 e demais alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n. 2445/88 e 2449/88, com a exclusão da TRD aplicada e, também, qualquer multa que não de 20%.

A decisão recorrida (fls. 75/78), como já dito, manteve o lançamento e determinou o prosseguimento da cobrança.

O recurso voluntário repetiu os termos da impugnação apresentada e reclamou pela reforma da r. decisão monocrática.

cons-pis é o relatório.

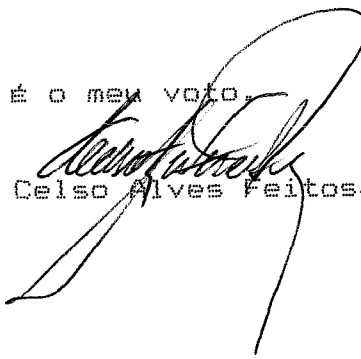


Voto.

A matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 148.754-2, que concluiu que a contribuição ao PIS não poderia ter sua disciplina legal (Lei Complementar nº 7/70) alterada por decreto-lei (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a insubsistência do lançamento, eis que o Auto de Infração exige a contribuição nos moldes estabelecidos nos Decretos-leis declarados inconstitucionais no referido RE.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.